



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.998 - RS (2013/0180512-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADOS : **DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)**
MATEUS NEVES DA FONTOURA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADOS : **ADRIANA FONSECA SALERNO**
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO E EM CONVENÇÃO COLETIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. O abono único estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não possui natureza salarial e não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.998 - RS (2013/0180512-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
MATEUS NEVES DA FONTOURA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : ADRIANA FONSECA SALERNO
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RÜDEGER FEIDEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSON MIGUEL FERNANDES e OUTROS contra decisão de minha lavra que conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento em razão da ausência de violação do art. 535 do CPC; do não cabimento do recurso contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quanto ao auxílio cesta-alimentação; e incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao abono único.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão impugnada considerou premissa equivocada para a conclusão de que o auxílio cesta alimentação não teria caráter remuneratório. Reitera a alegada afronta ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor, legislação que afirma ser relevante para o deslinde do feito. Tece considerações a respeito do equilíbrio atuarial, da natureza do auxílio cesta alimentação e do limite de pagamento das verbas indenizatórias. Por fim, reafirma a violação do art. 457, § 1º, da CLT no tocante aos abonos únicos.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.240-1.254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.998 - RS (2013/0180512-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO E EM CONVENÇÃO COLETIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. O abono único estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não possui natureza salarial e não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Auxílio cesta alimentação

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

III - Abono único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. RECENTES JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPROVIMENTO.

1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, Rel^a. Min^a. MARISA ISABEL GALLOTTI e do REsp 1.281.690/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, em sessão realizada nos dias 23.11.2011 e 26.9.2012, à unanimidade, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único não integram os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos.

2.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 366.918/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.2.2014.)

Aplica-se, pois, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Inicialmente, no que tange ao art. 535 do CPC, reitero que não vislumbro a alegada ofensa, uma vez que a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Outrossim, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial for indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Por fim, quanto ao abono único, não vejo como afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ na medida em que o entendimento consignado no acórdão recorrido está em sintonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0180512-8

AgRg no
AREsp 343.998 / RS

Números Origem: 00110701686983 110701686883 16868810820078210001 3270125720108217000
70037392974 70054311402

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
MATEUS NEVES DA FONTOURA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADRIANA FONSECA SALERNO
RÜDEGER FEIDEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
MATEUS NEVES DA FONTOURA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
ADRIANA FONSECA SALERNO
RÜDEGER FEIDEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.